



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722862/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARCOS DE ARRUDA MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/09, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2011 (ano-calendário 2010), apresentando a impugnação de fls. 01.

2. O lançamento em foco procedeu à glosa parcial das deduções a título de pensão alimentícia judicial e de despesa médica, nos valores de R\$ 10.184,15 e R\$ 318,81, respectivamente, resultando em imposto suplementar de R\$ 2.888,31, multa de ofício de R\$ 2.166,23 e juros de mora de R\$ 339,37, calculados até 31/05/2012.

3. Na impugnação apresentada às fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 10/18, o contribuinte alega, em síntese, que:

3.1. O valor de R\$ 10.184,15 refere-se ao pagamento de pensão alimentícia, em decorrência de sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

3.2. O valor de R\$ 318,81 refere-se a despesa médica do filho ou enteado universitário, ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com até 24 anos, tendo sido a despesa lançada em “holerith”.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, desde que comprovado o efetivo pagamento por meio de documentação hábil. É de se manter a glosa parcial da dedução de pensão alimentícia efetuada no lançamento, uma vez não haver nos autos elementos capazes de ilidi-la.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

São passíveis de dedução as despesas médicas realizadas pelo alimentante, quando em virtude do cumprimento de determinação contida em sentença ou acordo de pensão alimentícia judicial. Face à ausência de comando judicial para o pagamento de despesa médica em benefício do alimentando, é de se manter a glosa efetuada no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento em foco procedeu à glosa parcial das deduções a título de pensão alimentícia judicial e de despesa médica, nos valores de R\$10.184,15 e R\$318,81, respectivamente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 02 e 20). Assim, dela tomo conhecimento.

I - DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

5. A dedução de pensão alimentícia judicial encontra previsão na alínea “f”, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, abaixo, transcrito:

Lei nº 9.250/1.995

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2.008);

6. O art. 21 da Lei nº 11.727/2008 prevê a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia aos alimentandos, em face das normas de Direito de Família, em cumprimento de acordo fixado por escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), observando-se a nova redação do § 2º do citado artigo, dada pela Lei nº 11.965/2009: “o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

7. Consoante a Notificação de Lançamento (fls. 04/09), foi efetuada a glosa parcial da dedução a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.184,15, tendo sido apenas considerados os valores comprovadamente pagos, constantes no informe de rendimentos.

8. Em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2011 (fls. 30/35), o contribuinte informou o pagamento da quantia total de R\$ 43.750,67 a ARTHUR PÉRICLES LIMA MONTEIRO, CPF nº 375.302.348-54, a título de pensão alimentícia judicial (código 33).

9. Segundo consta no acordo judicial apresentado pelo contribuinte, às fls. 14/17, o mesmo ficou obrigado ao pagamento a título de pensão alimentícia ao seu filho ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO, cuja guarda permaneceu com a parte materna, de valor correspondente a um terço de seus vencimentos líquidos, até a conclusão do nível superior de estudos, descontado em folha de pagamento.

10. Assim, percebe-se que a fiscalização aceitou a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 33.566,52, descontado em folha de pagamento, correspondente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme comprovante de fls. 11 e Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF de fls. 28, restando a parcela de R\$ 10.184,15, objeto de glosa no lançamento.

11. Para combater essa glosa, o impugnante apresentou uma declaração firmada por seu filho ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO, em que este afirma que, no ano de

2010, recebeu de seu pai, MARCOS DE ARRUDA MONTEIRO, a quantia de R\$ 10.184,15 a título de pensão alimentícia judicial, referente ao vínculo empregatício com a UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, razão social ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA, CNPJ nº 62.655.261/0011-79.

12. Todavia, não foram apresentados comprovantes hábeis do efetivo pagamento desse valor a título de pensão alimentícia, como documentos de transferência bancária, cheques nominativos ou outros meios, sendo que, em consulta à DIRF apresentada pela ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA, referente ao ano-calendário 2010, verifica-se que não consta eventual desconto, em folha de vencimentos, do valor de R\$ 10.184,15 a título de pensão alimentícia (fls. 26).

13. É de se ressaltar que todas as deduções estão sujeitas à comprovação nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

RIR/99:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).”

14. Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de ilidi-la, é de se manter a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.184,15, conforme consignado no lançamento.

II - GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

15. Segundo consta na Notificação de Lançamento, houve a glosa, por falta de comprovação documental, da dedução de despesa médica no valor de R\$ 318,81, destinada à CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.105.505/0001-92.

16. Na declaração de ajuste anual do IRPF/2011 apresentada pelo contribuinte (fls. 35), o pagamento dessa despesa médica foi relacionado ao alimentando ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO.

17. Para combater essa glosa, foi apresentado o comprovante de rendimentos fornecido pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que consta essa despesa médica no valor de R\$ 318,81 (fls. 11).

18. Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/1995, são dedutíveis as despesas médicas do alimentando, na declaração de ajuste anual do alimentante, quando realizadas por este em virtude do cumprimento de decisão ou acordo de pensão alimentícia judicial.

Lei nº 9.250/1995:

“Art. 8º [...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. (grifos nossos)”

19. Ocorre que não consta do acordo de pensão alimentícia judicial apresentado pelo contribuinte (fls. 14/17), a determinação para que o alimentante realize o pagamento de despesas médicas em benefício do alimentando, cuja guarda, repise-se, foi designada à parte materna.

20. Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de ilidi-la, é de se manter a glosa no valor de R\$ 318,81 efetuada no lançamento.

III- DA CONCLUSÃO

21. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em R\$)	
Imposto suplementar exigido e mantido	2.888,31
Multa de ofício exigida e mantida	2.166,23

Sala das Sessões - São Paulo, 18 de junho de 2014.

MONICA TIEMI OUCHI – Relatora

MTO-671823

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni